

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2003

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.153-C, de 2003, que “Modifica o inciso II do caput do art. 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

Autor: Deputado WASNY DE ROURE

Relatora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), com o objetivo de garantir aos formados em Filosofia e/ou Teologia em Seminários de qualquer denominação religiosa, aprovados em processo seletivo em instituições de ensino superior, o aproveitamento das matérias realizadas naquelas instituições, a critério de avaliação por parte de banca especial.

Aprovado nesta Casa, o projeto foi enviado ao Senado Federal para cumprimento do disposto no art. 65 da Constituição Federal. A matéria retorna a esta Casa na forma de um substitutivo do Senado Federal, que foi aprovado pela Comissão Educação e Cultura.

O substitutivo em análise insere artigo “86 A” na LDB – Lei de Diretrizes e Bases - para permitir que os formados em cursos de Filosofia e Teologia, com duração mínima de 2 (dois) anos, realizados em seminários, possam ter seus estudos aproveitados, total ou parcialmente, em cursos de graduação correspondentes, mediante avaliação de banca examinadora especial, sempre mediante a realização de processo seletivo, popularmente conhecido como “vestibular”. A proposição está sujeita à apreciação do douto Plenário e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o substitutivo do senado federal não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o substitutivo e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição se coaduna com o ordenamento jurídico vigente. A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.153, de 2003.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora